



Estrasburgo, 16.4.2013
COM(2013) 207 final

2013/0110 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2013) 127 final}

{SWD(2013) 128 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

As diretivas contabilísticas¹ (a seguir designadas as «Diretivas») dizem respeito à elaboração de demonstrações financeiras anuais e consolidadas e dos relatórios associados. Nomeadamente, o artigo 46.º, n.º 1, alínea b) da Quarta Diretiva prevê que, quando adequado e na medida do necessário para a compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, o relatório anual deve abranger igualmente informações não financeiras, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

Além disso, o artigo 46.º-A da referida diretiva estabelece certas regras quanto ao conteúdo da declaração sobre o governo da sociedade que deve ser elaborada pelas sociedades cotadas.

A oportunidade de melhorar a transparência da informação social e ambiental prestada pelas sociedades de todos os setores, a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência, foi reconhecida pela Comissão no «Ato para o mercado único»², tendo sido reiterada na Comunicação «Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014»³. A presente proposta dá cumprimento a um dos principais compromissos da estratégia renovada.

A comunicação define a RSE como «a responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade». Reconhece o facto de que o seu desenvolvimento deverá ser impulsionado pelas próprias empresas, que deverão prever um processo que lhes permita integrar as preocupações sociais e ambientais nas suas atividades e estratégias comerciais. A transparência não financeira constituirá, portanto, um elemento fundamental de qualquer política de responsabilidade social das empresas.

O aumento da transparência poderá permitir às sociedades uma melhor gestão dos riscos e das oportunidades não financeiras, melhorando assim o seu desempenho não financeiro. Concomitantemente, a informação não financeira é utilizada pelas organizações da sociedade civil e pelas comunidades locais para avaliar o impacto e os riscos relacionados com as atividades de uma sociedade. Além disso, permite que os investidores possam tomar melhor em conta as considerações ambientais e o desempenho das sociedades a longo prazo.

No entanto, as consultas levadas a cabo mostraram que apenas um pequeno número de grandes sociedades da UE divulga regularmente informações não financeiras, e que a qualidade das informações divulgadas é muito variável, o que dificulta aos investidores e às partes interessadas a tarefa de compreender e comparar a situação e o desempenho das diferentes sociedades.

A presente proposta define, portanto, um requisito que obrigará certas grandes sociedades a divulgarem a informação não financeira relevante, bem como informação sobre a diversidade, o que permitirá assegurar a igualdade de condições em toda a UE.

No entanto, adota uma abordagem flexível e não intrusiva. As sociedades poderão valer-se dos enquadramentos de divulgação nacionais ou internacionais existentes e conservarão

¹ Quarta Diretiva do Conselho, de 25 de julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (78/660/CEE), Sétima Diretiva do Conselho, de 13 de junho de 1983, relativa às contas consolidadas (83/349/CEE).

² «Ato para o mercado único – doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua», COM(2011) 206,

³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0206:FIN:PT:PDF>, p. 15.

COM(2011) 681 final, de 25 de Outubro de 2011.

margem de manobra para definir o conteúdo das suas políticas, bem como a flexibilidade necessária para poderem divulgar a informação em causa de forma útil e relevante. Quando as sociedades considerarem que algumas áreas de atuação não são relevantes para o contexto em que se inserem, poderão limitar-se a explicar esse facto, não sendo obrigadas a apresentar uma política específica.

O Parlamento Europeu, nas suas duas resoluções intituladas, respetivamente «Responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável»⁴ e «Responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva»,⁵ reconheceu a necessidade de uma maior transparência neste domínio e solicitou à Comissão a elaboração de uma proposta legislativa.

Perante este pano de fundo, a presente proposta visa os seguintes objetivos essenciais:

- (1) Aumentar a transparência de certas sociedades, bem como a relevância, coerência e comparabilidade das informações não financeiras atualmente divulgadas, através do reforço e da clarificação dos atuais requisitos.
- (2) Aumentar a diversidade nos órgãos de governo das sociedades através de uma maior transparência, a fim de facilitar uma fiscalização efetiva da gestão e um sólido governo das sociedades.
- (3) Aumentar a responsabilização e o desempenho das sociedades, bem como a eficiência do Mercado Único.

A abordagem atualmente seguida nas diretivas contabilísticas relativamente à divulgação de informações não financeiras não foi suficientemente eficaz. Uma maioria das partes interessadas considerou que a obrigação definida pelas diretivas contabilísticas é pouco clara e pode pôr em causa a segurança jurídica.

Assim, são necessários requisitos mais claros e uma tónica mais acentuada nas questões de atualidade relevantes para o êxito da sociedade a longo prazo. Alguns Estados-Membros adotaram legislação nacional que vai além dos requisitos contidos nas diretivas contabilísticas. No entanto, os requisitos nacionais são muito variáveis, o que aumenta a falta de clareza para as sociedades e os investidores que operam no Mercado Interno.

Alguns Estados-Membros privilegiaram modelos de tipo «informar ou explicar», em que as sociedades podem optar entre comunicar efetivamente a informação ou, em alternativa, divulgar os motivos que a levam a não o fazer. Outros estabelecem um requisito legal incontornável, que pode ser bastante prescritivo. Certos Estados-Membros visam as grandes sociedades, enquanto outros se centram apenas em certas sociedades cotadas ou detidas pelo Estado. Alguns Estados-Membros referem-se a orientações internacionais (embora muitas vezes diferentes), ao passo que outros estão a desenvolver as suas próprias orientações nacionais em matéria de prestação de informações. Este padrão heterogéneo deu origem a uma fragmentação dos quadros legislativos em toda a UE. É por essa razão que a presente proposta visa assegurar a igualdade de condições, limitando os custos para as sociedades que

⁴ Relatório sobre a responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável (2012/2098(INI)); Comissão dos Assuntos Jurídicos. <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2013-0017+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>

⁵ Relatório sobre responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva (2012/2097(INI)), Comissão dos Assuntos Jurídicos. <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2013-0023+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>

operam em mais de um Estado-Membro e assegurando um acesso mais facilitado e alargado dos investidores à informação fundamental que possa ser útil.

Além disso, uma diversidade insuficiente no seio dos órgãos de governo pode conduzir a uma similitude de pontos de vista entre os membros desses órgãos (o chamado fenómeno da «mentalidade de grupo») e a uma maior resistência relativamente às ideias inovadoras. Este processo pode ter um efeito negativo sobre o questionamento e a fiscalização da gestão por parte dos órgãos de governo e, por conseguinte, sobre o desempenho das sociedades. Uma maior transparência sobre as políticas de diversificação pode igualmente prestar um contributo considerável para a promoção da igualdade de tratamento e para a luta contra a discriminação nos órgãos de decisão das sociedades em causa e outras. A discriminação por motivos de religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual, no que se refere ao emprego ou à atividade profissional, é proibida pela Diretiva 2000/78/CE. A discriminação em razão do sexo é proibida no domínio do emprego e da atividade profissional, em conformidade com a Diretiva 2006/54/CE. A discriminação em razão da origem racial ou étnica no domínio do emprego é proibida pela Diretiva 2000/43/CE.

Os problemas identificados podem afetar o desempenho global das sociedades, a sua responsabilização, a capacidade dos investidores para avaliar e equacionar de forma adequada e em tempo útil todas as informações pertinentes, bem como a eficiência dos mercados financeiros da UE. Em consequência, nem sempre é possível explorar plenamente o potencial do mercado único para fomentar o crescimento sustentável e o emprego.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Os serviços da Comissão mantiveram um diálogo regular e alargado com as partes interessadas, durante todo o processo que conduziu à presente proposta de alteração. Visava-se conhecer os pontos de vista de todas as partes interessadas, incluindo os responsáveis pela elaboração dos relatórios, os utilizadores, as organizações não-governamentais, etc. Esse diálogo teve lugar através de:

- - Duas consultas públicas, respetivamente sobre a «Divulgação de informações não financeiras pelas sociedades» e sobre o «Quadro da UE para o governo das sociedades». Relativamente às informações não financeiras, a grande maioria das partes interessadas considerava ser necessário melhorar o atual quadro legislativo, uma vez que tal poderia beneficiar tanto os responsáveis pela elaboração como os utilizadores da informação. No que toca à diversidade, a maioria das respostas à consulta sobre o «Quadro da UE para o governo das sociedades», revelava um apoio inequívoco à divulgação das políticas de diversificação das sociedades. Considerava-se que uma maior transparência permitiria aos investidores tomar decisões mais informadas e contribuiria para reduzir o fenómeno da «mentalidade de grupo»;
- - Um grupo de peritos ad hoc, composto por 16 membros com experiência e antecedentes diversos; e
- - Várias reuniões com as partes interessadas e representantes dos Estados-Membros.

Avaliação do impacto

A avaliação do impacto efetuada pelos serviços da Comissão identificou duas questões essenciais que dizem respeito (1) à insuficiente transparência das informações não financeiras e (2) à falta de diversidade no seio dos órgãos de governo.

Insuficiente transparência das informações não financeiras

Certas sociedades não conseguiram satisfazer de forma adequada as crescentes exigências das partes interessadas (incluindo investidores, acionistas, trabalhadores e organizações da sociedade civil) em matéria de transparência não financeira. Foram sublinhadas certas questões específicas, no que diz respeito quer à quantidade quer à qualidade da informação.

- Quantidade de informação: estima-se que apenas ~ 2500, de um total de ~ 42000 grandes sociedades da UE, divulguem formalmente informações não financeiras com periodicidade anual.
- Qualidade da informação: globalmente, a informação divulgada pelas sociedades não dá uma resposta adequada às necessidades dos utilizadores.

A análise efetuada pelos serviços da Comissão identificou uma deficiência do mercado e uma deficiência regulamentar como constituindo as causas subjacentes a este problema. Em primeiro lugar, os incentivos de mercado afiguram-se insuficientes ou díspares. Apesar de se verificar um aumento da procura de informações não financeiras, os benefícios relacionados com as divulgações não financeiras são vistos por algumas partes interessadas como benefícios a longo prazo e difíceis de quantificar precisamente, enquanto os respetivos custos a curto prazo são mais visíveis e facilmente mensuráveis. Algumas sociedades, embora reconheçam conceptualmente os benefícios das divulgações não financeiras, poderão estar menos inclinadas a aplicar políticas ativas neste domínio, devido a essa perceção.

Em segundo lugar, as respostas regulamentares, tanto a nível da UE como a nível dos Estados-Membros, não têm sido suficientemente eficazes para resolver o problema.

Foram analisadas uma série de opções para melhorar a situação atual, nomeadamente o reforço dos requisitos atualmente em vigor, a introdução de novos requisitos em matéria de apresentação de informações pormenorizadas, ou a criação de uma norma a nível da UE. Tendo avaliado estas opções, afigura-se que a opção preferível consistiria em reforçar a obrigação existente, através da exigência de uma declaração não financeira no relatório anual.

Falta de diversidade nos órgãos de governo

Os órgãos de governo que são compostos por membros com habilitações, antecedentes profissionais, origem geográfica, idade ou sexo semelhantes, podem ser dominados por uma «mentalidade de grupo» estreita. Isso pode contribuir para que não exista um efetivo questionamento sobre as decisões de gestão, uma vez que a ausência de uma variedade de perspetivas, valores e competências pode restringir o debate, a troca de ideias e a confrontação de pontos de vista nas deliberações dos órgãos de governo. Poderá também dificultar a aceitação de ideias inovadoras propostas pelos gestores. A insuficiente diversidade no seio dos órgãos de governo resulta essencialmente da insuficiência dos incentivos do mercado para que as sociedades alterem a situação. A este respeito, as práticas inadequadas de recrutamento dos membros dos órgãos de governo, que frequentemente recorrem a um conjunto demasiado restrito de pessoas, contribuem para perpetuar a seleção de membros com perfis semelhantes. Outro elemento que acentua este problema consiste na insuficiente transparência relativamente à diversidade no seio dos órgãos de governo, uma vez que o nível de informação e a medida em que a mesma é disponibilizada ao grande público é com frequência insuficiente.

Esta insuficiente diversidade no seio dos órgãos de governo, bem como a falta de transparência, podem por conseguinte levar a que as sociedades sejam menos bem geridas, menos inclusivas e menos inovadoras, prestando assim um menor contributo para o crescimento. Por conseguinte, tendo em conta os objetivos da UE para 2020, a saber, um crescimento inclusivo e sustentável, a Comissão estudou um certo número de opções para fazer face a estes problemas. Tendo ponderado estas diferentes opções, afigura-se que a alternativa mais adequada, nesta fase, consiste na *divulgação da política de diversificação*. É também a opção preferida pela maioria dos interessados, em detrimento de outras opções, como por exemplo uma política de diversificação obrigatória ou uma ação centrada apenas na política de recrutamento.

Em complemento destas disposições, a Comissão propôs igualmente, em 14 de novembro de 2012, legislação destinada à realização do objetivo que consiste em assegurar uma presença de 40% do sexo menos representado entre os membros não executivos da administração das sociedades cotadas, com exceção das pequenas e médias empresas⁶.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Proposta de alteração das diretivas

A proposta assume a forma de uma alteração do artigo 46.º da Quarta Diretiva e do artigo 36.º da Sétima Diretiva, que dizem respeito à divulgação de informações não financeiras. Relativamente ao novo requisito de diversidade nos órgãos de governo, propõe-se alterar o artigo 46.º-A da Quarta Diretiva.

As diretivas contabilísticas regulam a informação prestada nas demonstrações financeiras de todas as sociedades de responsabilidade limitada constituídas ao abrigo do direito de um Estado-Membro ou do Espaço Económico Europeu (EEE). Uma vez que o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva Transparência remete para o artigo 46.º da Quarta Diretiva e para o artigo 36.º da Sétima Diretiva, as alterações propostas para estas disposições irão abranger igualmente sociedades cotadas nos mercados regulamentados da UE mesmo que se encontrem registadas num país terceiro.

Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

A proposta baseia-se no artigo 50.º, n.º 1, do Tratado, que constitui a base jurídica para a adoção de medidas da UE destinadas a realizar o mercado interno no domínio do direito das sociedades. A proposta prevê que as grandes sociedades sejam obrigadas a divulgar informações não financeiras de acordo com um conjunto de requisitos concebidos para aumentar a transparência, com o objetivo de reforçar a transparência e a responsabilização das sociedades, limitando quaisquer encargos administrativos desnecessários.

De acordo com o princípio da subsidiariedade, a UE deve atuar apenas quando tal pode produzir melhores resultados do que uma intervenção a nível dos Estados-Membros e a sua ação deve limitar-se ao necessário e adequado tendo em conta os objetivos que se pretende atingir. Diversos Estados-Membros adotaram recentemente legislação que exige divulgações adicionais neste domínio. No entanto, os requisitos nacionais são muito variáveis, o que dificulta a comparação entre as diferentes sociedades presentes no Mercado Interno. Os objetivos visados por esta alteração são de tal natureza que não podem ser realizados através de uma ação unilateral a nível dos Estados-Membros.

⁶ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria do equilíbrio entre homens e mulheres no cargo de administrador não-executivo das empresas cotadas em bolsa e a outras medidas conexas, COM(2012) 614 final.

O aumento da transparência não deverá traduzir-se em encargos administrativos desnecessários. As pequenas sociedades terão maior dificuldade na recolha e análise da informação. De acordo com o princípio «pensar primeiro em pequena escala», os requisitos de divulgação previstos na presente diretiva só deverão aplicar-se às sociedades a partir de uma determinada dimensão.

No que toca às grandes sociedades, a divulgação de informações não financeiras deve ser tornada mais acessível, útil e coerente a nível da UE, uma vez que as atividades dessas sociedades são frequentemente desenvolvidas à escala da UE e têm relevância para os investidores e outras partes interessadas em todo o mercado interno. No entanto, para além de um requisito harmonizado de informação coerente, comum em todo o mercado único, os Estados-Membros devem dispor de um certo grau de flexibilidade no que respeita aos requisitos suplementares de comunicação de informações. Para este fim, uma alteração às diretivas contabilísticas constitui o instrumento jurídico mais adequado, pois permite uma certa flexibilidade para os Estados-Membros. Uma alteração das diretivas garante igualmente que o conteúdo e a forma da ação proposta a nível da UE não excede o necessário e proporcional tendo em conta o objetivo regulamentar a atingir.

Explicação pormenorizada da proposta

Informações não financeiras

A obrigação atualmente estabelecida no artigo 46.º, n.º 1, alínea b), prevê que as grandes sociedades divulguem informação não financeira, incluindo informações sobre questões ambientais e relativas aos trabalhadores. Esta medida foi concebida para trazer benefícios significativos para as sociedades, para os investidores e demais partes interessadas que operam no mercado único, contribuindo, por conseguinte, para um crescimento e um emprego mais inclusivos e sustentáveis a longo prazo.

O artigo 1.º, alínea a), da proposta exigirá a certas grandes sociedades a divulgação de uma declaração, no seu relatório anual, que contenha informação substancial relacionada, no mínimo, com as questões ambientais, sociais, relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos e à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Dentro destes domínios, essa declaração deve incluir: i) uma descrição das suas políticas, ii) os resultados alcançados e iii) os aspetos relacionados com o risco.

Para fornecer esta informação, sem prejuízo de eventuais requisitos mais ambiciosos estabelecidos a nível dos Estados-Membros, a sociedade pode basear-se em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, como o Pacto Global das Nações Unidas, os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais, a ISO 26000, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social e a Iniciativa *Global Reporting*, devendo divulgar qual o sistema em que se baseou. Uma sociedade que não aplique uma política específica num ou vários desses domínios terá de fundamentar esse facto.

Sendo assim, a medida visa informações relevantes em termos comerciais, úteis para a tomada de decisões no seio da sociedade e também para os investidores e outras partes interessadas. A medida prevê uma flexibilidade significativa e evita encargos administrativos desnecessários para as sociedades, nomeadamente para as de menor dimensão, que não são sujeitas a novos requisitos de divulgação de informações. Os custos relacionados com a divulgação de informações exigida às grandes sociedades são proporcionados ao valor e à utilidade das informações, bem como à dimensão, impacto e complexidade das sociedades em causa.

Em especial, e tal como especificado no artigo 1.º, alínea a), a obrigação só se aplica às sociedades cujo número médio de trabalhadores é superior a 500, e que ultrapassam um valor total de balanço de 20 milhões de euros ou um volume de negócios líquido de 40 milhões de euros. Este limiar, superior ao atualmente aplicável no quadro das diretivas contabilísticas (ou seja, 250 trabalhadores) é equilibrado, na medida em que limita quaisquer encargos administrativos desnecessários e assegura um âmbito de aplicação adequado das obrigações de divulgação de informação não financeira. Estima-se que, nessa base, o novo requisito vá abranger cerca de 18 000 sociedades em toda a UE.

Além disso, nos termos do artigo 1.º, alínea b), as sociedades que elaboram um relatório correspondente ao mesmo exercício financeiro ficam isentas da obrigação de apresentar a declaração não financeira, desde que esse relatório: i) abranja os temas e conteúdo exigidos pelo artigo 1.º, alínea a), ii) se baseie em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, e iii) seja anexado ao relatório anual.

Por último, o artigo 1.º, alínea c), isenta as sociedades filiais da obrigação prevista no n.º 1, alínea a), desde que a sociedade isenta e as respetivas filiais sejam consolidadas no relatório anual de outra sociedade e que o relatório anual consolidado satisfaça os requisitos previstos no artigo 1.º, alínea a).

Diversidade

O novo n.º1, alínea g), exige às grandes sociedades cotadas a prestação de informações sobre a sua política de diversificação, nomeadamente segundo critérios de idade, sexo, origem geográfica e habilitações e antecedentes profissionais. Essas informações devem ser incluídas na declaração sobre o governo da sociedade e terão de abranger os objetivos da referida política, a sua implementação e os resultados obtidos. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação apenas serão obrigadas a justificar esse facto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem qualquer incidência no orçamento comunitário.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada «Ato para o Mercado Único: Doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua «Juntos para um novo crescimento»»⁹, adotada em 13 de abril de 2011, a Comissão refere a necessidade de melhorar a transparência da informação em matéria social e ambiental que é prestada pelas sociedades de todos os setores, a fim de assegurar a equidade das condições concorrenciais.
- (2) A necessidade de melhorar a divulgação, por parte das sociedades, de informações sociais e ambientais, através da apresentação de uma proposta legislativa neste domínio, foi reiterada na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada «Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014»¹⁰, adotada em 25 de outubro de 2011.
- (3) O Parlamento Europeu, nas suas resoluções de 6 de fevereiro de 2013 intituladas respetivamente «Responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável»¹¹ e «Responsabilidade social das

⁷ JO C de , p. .

⁸ JO C de , p. .

⁹ COM(2011) 206 final, de 13 de Abril de 2011.

¹⁰ COM(2011) 681 final, de 25 de outubro de 2011.

¹¹ Relatório sobre a responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável (2012/2098(INI)); Comissão dos Assuntos Jurídicos. <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2013-0017+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>

empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva»¹², reconheceu a importância de as empresas divulgarem informação sobre a sustentabilidade, nomeadamente no que respeita aos fatores sociais e ambientais, com o objetivo de identificar os riscos para essa mesma sustentabilidade e de aumentar a confiança dos investidores e dos consumidores, e solicitou à Comissão a elaboração de uma proposta legislativa sobre a divulgação de informações não financeiras pelas empresas.

- (4) A coordenação das disposições nacionais respeitantes à divulgação de informações não financeiras por parte das grandes sociedades de responsabilidade limitada é extremamente importante tanto no interesse das sociedades como dos acionistas e demais partes interessadas. É necessária uma coordenação nesses domínios, uma vez que a maior parte dessas sociedades operam em mais do que um Estado-Membro.
- (5) É igualmente necessário estabelecer um requisito mínimo legal no que respeita à extensão das informações que devem ser disponibilizadas ao público pelas sociedades de toda a União. Os relatórios anuais devem proporcionar uma visão justa e global das políticas, resultados e riscos de uma sociedade.
- (6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e relacionadas com os trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões.
- (7) Para fornecer essas informações, as sociedades podem recorrer a sistemas nacionais, sistemas da UE, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global Reporting.
- (8) No ponto 47 da declaração final da Conferência das Nações Unidas Rio +20, «O futuro que queremos»¹³, reconhece-se a importância de divulgar informações sobre a sustentabilidade das empresas e incentiva-se as empresas a ponderar a integração de informação em matéria de sustentabilidade no seu ciclo de divulgação de informações, sempre que adequado. Também se incentivam os setores, os governos interessados e as partes interessadas pertinentes a conceber, se for caso disso com o apoio do sistema das Nações Unidas, modelos de melhores práticas, bem como a desenvolver medidas com vista à integração da informação financeira e não financeira, tendo em conta as experiências colhidas com os sistemas já existentes.

¹² Relatório sobre responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva (2012/2097(INI)), Comissão dos Assuntos Jurídicos. <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2013-0023+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>

¹³ Nações Unidas, «O futuro que queremos», Documento Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável Rio +20, A/CONF.216/L.1.

- (9) O acesso dos investidores à informação não financeira constitui um passo em direção ao objetivo de implementar, até 2020, incentivos de mercado e políticos que recompensem os investimentos das empresas na eficiência, no âmbito do Roteiro para uma Europa eficaz na utilização dos recursos¹⁴.
- (10) O Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011 apelou à redução da carga regulamentar global, em especial para as pequenas e médias empresas («PME»), tanto a nível europeu como nacional, e sugeriu medidas para aumentar a produtividade, enquanto a Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo tem como objetivo melhorar o ambiente empresarial para as PME e promover a sua internacionalização. Assim, de acordo com o princípio «pensar primeiro em pequena escala» («think small first»), os requisitos de divulgação de informações previstos na Diretiva 78/660/CEE e na Diretiva 83/349/CEE devem aplicar-se apenas a algumas grandes sociedades e grupos.
- (11) O âmbito destes requisitos de divulgação de informações não financeiras deverá ser definido por referência ao número médio de trabalhadores, ao valor total dos ativos e ao volume de negócios. As PME devem ser isentas de requisitos adicionais, e a obrigação de apresentar uma declaração não financeira no relatório anual deve aplicar-se apenas às sociedades cujo número médio de trabalhadores é superior a 500, e que excedem ou um valor total de balanço de 20 milhões de euros ou um volume de negócios líquido de 40 milhões de euros.
- (12) Algumas das sociedades e grupos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 78/660/CEE e da Diretiva 83/349/CEE já elaboram relatórios não financeiros a título voluntário. Essas sociedades não devem estar sujeitas à obrigação de apresentar uma declaração não financeira no relatório anual, desde que aquele relatório corresponda ao mesmo exercício financeiro, abranja pelo menos o conteúdo requerido pela presente diretiva e seja anexado ao relatório anual.
- (13) Muitas das sociedades que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 78/660/CEE estão integradas em grupos de sociedades. Devem ser elaborados relatórios consolidados anuais para que a informação relativa a esses grupos de sociedades seja veiculada aos sócios e terceiros. As legislações nacionais que regem os relatórios anuais consolidados devem, por conseguinte, ser coordenadas, a fim de se alcançar o objetivo da comparabilidade e consistência das informações que as sociedades devem divulgar na União.
- (14) Tal como exigido pelo artigo 51.º- A, n.º 1, alínea e), da Diretiva 78/660/CEE, o relatório dos revisores oficiais de contas deve também conter um parecer relativo à concordância do relatório anual, incluindo as informações não financeiras nele contidas, com as contas anuais relativas ao mesmo exercício financeiro.
- (15) A diversidade de competências e pontos de vista dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão das sociedades facilita a boa compreensão da sua organização e dos seus negócios. Permite aos membros desses órgãos exercerem um questionamento construtivo das decisões de gestão e estarem mais abertos a ideias inovadoras, resolvendo o problema da semelhança de pontos de vista dos membros, o chamado fenómeno de «mentalidade de grupo». Contribui assim para uma fiscalização eficaz da gestão e para o bom governo da sociedade. É por conseguinte importante aumentar a transparência no que se refere à política de diversificação implementada pelas sociedades, para que o mercado seja informado

¹⁴ COM(2011) 571 final, de 20 de Setembro de 2011.

sobre as práticas de governo das sociedades que aplicam, pressionando-as assim indiretamente no sentido de uma maior diversidade no seio dos seus órgãos de governo.

- (16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, sexo, origem geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a razão dessa ausência.
- (17) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, aumentar a relevância, a consistência e a comparabilidade das informações divulgadas pelas sociedades em toda a União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, em virtude dos seus efeitos, ser melhor alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir o objetivo prosseguido.
- (18) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a liberdade de empresa, o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais. A presente diretiva deve ser aplicada em conformidade com estes direitos e princípios.
- (19) As Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE devem, portanto, ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Diretiva 78/660/CEE

A Diretiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. a) O relatório anual conterá uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta.

Esta exposição deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, conforme com a dimensão e complexidade da sua atividade.
 - b) Para as sociedades cujo número médio de empregados durante o exercício financeiro exceda 500 e cujos total do balanço e montante líquido do volume de negócios, na data de encerramento do balanço, excedam respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma

declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

- i) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a estas questões;
- ii) Os resultados dessas políticas;
- iii) Os riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Caso uma sociedade não aplique políticas em relação a uma ou várias destas questões, deve apresentar uma explicação para esse facto.

Para a prestação destas informações a sociedade pode recorrer a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

(c) Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise deve incluir indicadores-chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.

d) Na apresentação da análise, o relatório de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.»

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Caso a sociedade elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, com base em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, alínea b), deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, alínea b), desde que esse relatório seja integrado no relatório anual.»

(c) É aditado um n.º 5, com a seguinte redação:

«5. Uma sociedade que seja uma sociedade filial fica isenta das obrigações previstas no n.º 1, alínea b), desde que a sociedade e as respetivas filiais sejam objeto de consolidação nas contas e no relatório anual de outra sociedade e que esse relatório anual consolidado seja elaborado em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE.»

(2) O artigo 46.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea g):

«g) Uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, sexo, diversidade geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência. Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara e fundamentada para esse facto.»'

(b) É aditado um n.º 4, com a seguinte redação:

«4. O n.º 1, alínea g), não se aplica às sociedades na aceção do artigo 27.º.»

- (3) O artigo 53.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º-A

Os Estados-Membros não podem aplicar as isenções previstas nos artigos 1.º-A, 11.º, 27.º, 43.º, n.º 1, pontos 7-A e 7-B, 46.º, n.º 3, 47.º e 51.º da presente diretiva no caso de sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Diretiva 2004/39/CE.».

Artigo 2.º

Alterações à Diretiva 83/349/CEE

A Diretiva 83/349/CEE é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O relatório consolidado de gestão deve conter uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

Esta exposição deve analisar de forma equilibrada a evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, de acordo com a dimensão e complexidade da sua atividade.

Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

- i) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a estas questões;
- ii) Os resultados dessas políticas;
- iii) Os riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Caso as empresas incluídas na consolidação, consideradas no seu conjunto, não apliquem políticas em relação a uma ou várias destas questões, a sociedade deve apresentar uma explicação para esse facto.

Para a prestação destas informações o relatório anual consolidado pode basear-se em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise deve incluir indicadores-

chave de desempenho, tanto financeiros como não financeiros, relevantes para a sua atividade específica.

Na apresentação da análise, o relatório anual consolidado deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.»

(b) São aditados os n.ºs 4 e 5, com a seguinte redação:

«4. Caso a empresa-mãe elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, referente à totalidade do grupo de empresas consolidadas, com base em sistemas nacionais, da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, desde que esse relatório seja integrado no relatório anual consolidado.

5. Uma empresa-mãe que seja também uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, do presente artigo, desde que a empresa isenta e as respetivas filiais sejam consolidadas nas demonstrações financeiras e no relatório anual de outra empresa, e que esse relatório anual consolidado seja elaborado em conformidade com o n.º 1, terceiro parágrafo.»

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor o mais tardar até [...]¹⁵, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros podem determinar que as disposições referidas no primeiro parágrafo comecem a aplicar-se às empresas regidas pela legislação de um Estado-Membro cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, a partir do exercício financeiro com início em 1 de janeiro de 201_¹⁶, e a todas as outras empresas abrangidas pelos artigos 1.º e 2.º a partir do exercício financeiro com início em 1 de janeiro de 201_¹⁷.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

¹⁵ Dois anos após a entrada em vigor.

¹⁶ Primeiro ano após o prazo de transposição.

¹⁷ Segundo ano após o prazo de transposição.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente